



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

10945-000922/91-21

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 27 de janeiro 3
de 1993 ACORDÃO Nº 301-27.278
114.318

Recurso nº.:

NEVADA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

Recorrente:

Recorrid

DRF - Foz do Iguaçu - PR

Processo Administrativo Fiscal.

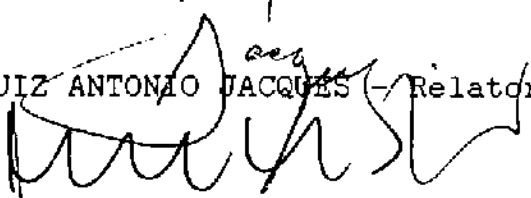
- 1 - Recurso apresentado após decorridos 30 dias da ciência da decisão de primeira instância (Decreto n. 70.235/72).
- 2 - Recurso não conhecido em face de perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso em face a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.318 - ACORDAO N. 301-27.278
 RECORRENTE : NEVADA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
 RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu - PR
 RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATORIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência a Repartição de Origem, por força da Resolução n. 301-802, às fls. 128, sendo o Relatório e Voto nos seguintes termos:

"A empresa em questão foi notificada de que foi lançado contra ela imposto de importação, relativo a 1.501,5 quilos de filet de merluza, interfolhado, congelado, sem pele, pouca espinha, procedente de Buenos Aires, Argentina.

Ocorre que na fase impugnatória, a mesma foi recebida na repartição de origem em 25 de junho de 1991, terça-feira fls. 36/39, quando o recebimento dos AR's, fls. 32, 33 e 34, ocorreu em 23 de maio de 1991, quinta-feira, sendo o prazo final para recebimento seria 24 de junho de 1991, segunda-feira.

Assim sendo, acho necessário converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, no sentido de ser elucidado se na fase impugnatória, no início e no fim da contagem do referido prazo, ocorreu alguma paralização das atividades, que prorrogasse o prazo de recebimento para o dia 25 de junho de 1991".

A repartição de origem, às fls. 132, com base na Lei Municipal n. 618, de 04 de dezembro de 1970, às fls. 131, informa que:

"Verificando o livro de Registros, da Seção de Comunicação e Administração de Documentos - SECCAD, constatei que não houve expediente no dia 24 de junho de 1991, na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR.

Esclareço que nesse dia foi Feriado Religioso Municipal, por ser o dia de São João, Padroeiro da Cidade, por força da Lei Municipal n. 618, de 04 de dezembro de 1970, (fax da P.M.F.I., juntado), o que interrompeu a contagem do prazo, prorrogando-o para o dia 25 de junho de 1991, terça-feira, que passou a ser o prazo final para recebimento da impugnação.

Portanto a Notificada apresentou impugnação tempestivamente".

Assim a impugnação é tempestivamente.

No entanto, o Recurso, às fls. 116/125, foi protocolizado no dia 21 de outubro de 1991, quando deveria fazê-lo até 19, pois o AR, às fls. 114, foi recebido dia 18 de setembro e 1991, uma quinta-feira, logo o Recurso, foi protocolizado fora do prazo.

Logo o Recurso é PEREMPTO, assim, voto no sentido de Declarar a Perempção do Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator